



Número: **0600145-95.2023.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **13/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GABRIELA RODART LOPES (REQUERENTE)	
	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158823775	23/03/2023 16:05	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600145-95.2023.6.00.0000 (PJe) – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Raul Araújo

Requerente: Gabriela Rodart Lopes

Advogado: Leonardo de Oliveira Pereira Batista – OAB/GO 23188

DECISÃO

Tutela cautelar antecedente. Interposição de agravo em recurso especial. Pedido. Efeito suspensivo. Princípio do *in dubio pro suffragii*. 1. Preenchidos ambos os requisitos para a concessão da medida requerida. 2. Deferimento do pedido liminar até deliberação do recurso dirigido a esta Corte.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com pedido de medida liminar, formulado por Gabriela Lopes Rodart, candidata eleita ao cargo de vereador nas eleições de 2020, a fim de emprestar efeito suspensivo ao agravo em recurso especial já interposto nos autos do Processo nº 0600232-36.2022.

A requerente alega que ficou demonstrada a grave discriminação política pessoal, sobretudo por ser mulher. Segundo afirma, nunca obteve apoio ou suporte do partido requerido, durante o exercício do seu mandato; foi preterida na ocupação dos cargos da comissão provisória municipal e estadual; o partido requerido negou-lhe vaga na chapa de deputados federais, nas eleições gerais de 2022, o que, consoante entende, demonstra clara falta de espaço e representatividade dentro da agremiação, tendo sido preterida por evidente discriminação quanto a seu sexo; a legenda requerida se encontra “[...] completamente desmantelada, desorganizada e sem nenhum objetivo estabelecido para fins de cumprimento ao disposto em seu Estatuto”; e passou a ser



perseguida pelo presidente do atual órgão regional do partido.

Destaca-se que foram apensados dois processos aos Autos nº 0600232-36.2022, em que se pleiteia a decretação da perda do mandato eletivo da requerente por infidelidade partidária, a saber: (a) Processo nº 0600251-42.2022, referente à ação de declaração de perda de mandato eletivo pelo Democracia Cristã (DC) - Municipal; e (b) Processo nº 0600333-73.2022, alusivo à ação de declaração de perda de mandato eletivo ajuizada por Raphael Cavalcante Calixto (primeiro suplente de vereador).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, julgando conjuntamente os três processos (ID 158785959, fl. 329), concluiu pela: (a) extinção, sem resolução do mérito, do Processo nº 0600333-73.2022, tendo em vista que a ação foi ajuizada pelo suplente após ação do partido intentada no prazo legal; (b) improcedência do pedido formulado na petição de ação de justificação de desfiliação partidária, proposta por Gabriela Rodart Lopes, nos autos do Processo nº 0600232-36.2022; e (c) procedência do pedido formulado na ação para decretação da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária proposta pelo DC contra Gabriela Rodart Lopes, nos autos do Processo nº 0600251-42.2022, com a conseqüente perda do cargo eletivo ocupado por Gabriela Rodart Lopes, em favor do partido político.

O acórdão ficou assim ementado (ID 158785959, fl. 329):

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PERDA DO MANDATO.

PRELIMINARES

1. O suplente, de acordo do o [sic] disposto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007, tem legitimidade secundária, podendo propor ação destinada a reaver o cargo eletivo se o partido político não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias.
2. As conversas realizadas em ambiente privado gozam de proteção constitucional (inciso X, do art 5º, da Constituição Federal), de modo que a gravação realizada por um dos interlocutores sem a ciência dos outros e sem autorização judicial, não podem ser admitidas no processo eleitoral.
3. O interesse no litígio a permitir o acolhimento da contradita da testemunha deve ser o interesse jurídico, averiguado a partir da constatação de que o resultado da lide beneficiará de forma direta a testemunha.
4. Relação de trabalho sem outros elementos a indicar amizade íntima, não leva ao acolhimento da suspeição de testemunha.
5. Encontra-se impedido de ser ouvido como testemunha o terceiro suplente que, apesar de não ser diretamente beneficiado com o resultado da demanda, compõe o órgão diretivo do requerido, podendo, no entanto, ser ouvido como informante, nos termos do § 4º do art. 447 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

1. O partido político goza de autonomia, constitucionalmente assegurada, para tomar suas decisões a respeito de sua organização, lançamento de candidaturas e distribuição de recursos partidários no curso da campanha, devendo observar, em relação a este último item, apenas o



percentual mínimo relativo às cotas.

2. O recebimento de doações partidárias em menor proporção que outro candidato eleito não conduz à conclusão de conduta discriminatória por parte da agremiação que os distribuiu segundo sua conveniência, inclusive doando mais recursos à mandatária que a outros candidatos concorrentes ao pleito.

3. Não se pode reclamar ausência de apoio ou suporte partidário quando a mandatária se colocou em posição de oposição à do partido político que integrou a base governista.

4. A participação da mandatária, como Vereadora eleita, era facultada nas reuniões e deliberações do partido, com direito a voz mas não a voto, contudo, não há nos autos provas de que ela tenha buscado se valer desse direito a fim de participar mais ativamente da vida partidária ou tenha demonstrado interesse na assunção de cargo no partido Requerido.

5. Não se acolhe a tese de existência de 'desmantelamento partidário' a inviabilizar o próprio exercício do mandato. O partido, embora pequeno, está regularmente inscrito nos assentamentos desta Justiça e conseguiu eleger dois Vereadores nas últimas eleições, os quais tem exercido o mandato sem quaisquer embaraços à sua atuação parlamentar.

6. Pretensões a candidatura futuras, supostamente denegadas pelo partido, não servem à conclusão de ocorrência de grave discriminação política pessoal, porque tal circunstância é normal à vida-político partidária.

7. A cláusula atinente à grave discriminação política pessoal exige, para seu reconhecimento, provas de ocorrência de fatos objetivos que demonstrem situações claras de desprestígio ou perseguição, não podendo ser enquadradas nessa causa justificante de filiação o descontentamento com o suposto não acolhimento das pretensões eleitorais da mandatária.

8. Extinção, sem resolução do mérito, do processo protocolizado pelo suplente após ação do partido intentada no prazo legal. Improcedência da ação de justificação partidária e procedência da ação de perda do mandato, com decretação da perda do cargo ocupado em favor do partido político.

Contra esse acórdão, Gabriela Rodart Lopes opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Foi determinada a comunicação imediata do acórdão regional à Câmara Municipal de Goiânia (ID 158785959, fl. 476).

Inadmitiu-se o recurso especial interposto pela ora requerente do acórdão regional e seu integrativo. Em juízo de prelibação, o presidente do TRE/GO inadmitiu o apelo nobre (ID 158785958, fls. 6-15) aos seguintes fundamentos: (a) ausência de omissão no julgado; (b) não houve demonstração de ofensa aos arts. 5º, LV, da CF, 940, § 1º, do CPC e 271 do CE, dada a ausência de demonstração do prejuízo experimentado pela parte; (c) incidência dos Enunciados Sumulares nºs 24, 28 e 30 do TSE.

Dessa decisão foi interposto o agravo em recurso especial (ID 158785959), por meio do qual a requerente (a) aduz, essencialmente, que ficou configurada a justa causa para desfiliação partidária, visto que o partido não cumpriu a cláusula de barreira; e (b) reitera a argumentação deduzida nas razões do recurso inadmitido, afirmando a inaplicabilidade, ao caso concreto, dos enunciados sumulares indicados pela decisão de inadmissibilidade.

No presente pedido de tutela antecipada (ID 158785955), a requerente alega que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Em defesa da plausibilidade do direito (ID 158785955), em síntese, a requerente afirma que



detinha justa causa para desfiliação, pois o DC não atingiu a cláusula de desempenho partidário, tendo em vista que, nas Eleições 2018 e 2022, não atendeu ao disposto no art. 17, §§ 3º e 5º, da CF, ou seja, não elegeu bancada mínima para a Câmara dos Deputados.

Pondera também que a plausibilidade decorre da probabilidade de êxito no que concerne aos argumentos deduzidos no agravo e no recurso especial eleitoral interpostos nos autos do Processo nº 0600232-36.2022, dirigidos a esta Corte Superior.

No tocante ao perigo na demora, argumenta que está sob a iminência de sofrer grave dano, visto que já houve a determinação de comunicação imediata do acórdão regional à Câmara Municipal de Goiânia (ID 158785959, fl. 476), o que reforça, consoante entende, a urgência da medida ora pleiteada.

Ao final, requer (ID 158785955, fl. 66):

[...]

a. seja concedida incontinenti a tutela cautelar de urgência para atribuir efeito suspensivo ao aresto combatido no Recurso Especial Eleitoral já interposto até o julgamento definitivo daquele, comunicando ao Presidente do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, bem como para que seja Oficiado o Presidente da Câmara Municipal de Goiânia/GO para que determine o imediato retorno da requerente ao cargo de vereadora;

b. seja julgada procedente a presente tutela cautelar, suspendendo-se em definitivo os efeitos do acórdão objeto do Recurso Especial Eleitoral sob comento, até o seu julgamento de mérito por esse colendo TSE.

Na sequência, Raphael Cavalcante Calixto e o DC, em petições juntadas, respectivamente, aos IDs 158800965 e 158801338, requereram o indeferimento da medida postulada, deduzindo o seguinte: (a) igual pedido de providência cautelar foi formulado no agravo em recurso especial interposto pela ora requerente; e (b) ausente a plausibilidade do direito, seja porque a alegada ausência de não cumprimento da cláusula de barreira consubstancia inovação de tese recursal, seja porque as demais alegações não ficaram demonstradas.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar o pedido de tutela provisória foi inaugurada com a comprovação da interposição do agravo contra o *decisum* de inadmissibilidade do recurso especial, conforme atesta o documento de ID 158785957.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Anote-se que, quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório, sem nenhuma cognição exauriente.

Nesse pormenor, a requerente afirmou que ficou demonstrada a grave discriminação política pessoal, sobretudo por ser mulher, considerados os seguintes aspectos: (a) nunca obteve apoio ou suporte do partido requerido, durante o exercício do seu mandato; (b) foi preterida na ocupação dos cargos da comissão provisória municipal e estadual; (c) o partido requerido negou-lhe vaga na chapa de deputados federais, nas eleições gerais de 2022, o que, consoante entende, demonstra clara falta de espaço e representatividade dentro da legenda, tendo sido preterida por evidente discriminação quanto a seu sexo; (d) a agremiação requerida se encontra “[...] completamente desmantelada, desorganizada e sem nenhum objetivo estabelecido para fins de cumprimento ao disposto em seu Estatuto”; e (e) passou a ser perseguida pelo presidente do atual órgão regional do partido.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a grave discriminação pessoal deve ser analisada a partir do caso concreto, de modo que sua caracterização exige a demonstração de fatos certos e determinados que impeçam uma atuação livre do parlamentar, tornando insustentável sua permanência no âmbito partidário, ou que



revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

Nesse mesmo sentido, exige-se “[...] a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição” (AgR-RO nº 148-26/AL, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado 3.10.2017, *DJe* de 20.11.2017).

Em exame preambular, próprio das tutelas de urgência, infere-se, do que assentado no acórdão atacado, dúvida razoável quanto à configuração ou não da grave discriminação supostamente sofrida pela ora requerente.

Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do *in dubio pro suffragii*, o qual preconiza que, em casos de dúvida, deve-se privilegiar o voto, a fim do fortalecimento da democracia representativa, compreende-se necessária a concessão excepcional da medida pleiteada para suspender os efeitos do acórdão recorrido e seu integrativo até a apreciação do recurso, que logo aportará a esta Corte.

Isso porque o aludido princípio privilegia o voto popular, o qual goza de presunção de legitimidade social, só podendo ser afastado quando houver prova cabal do desrespeito às normas eleitorais.

Quanto ao periculum *in mora*, anote-se que a requerente demonstra sua existência, considerando que, consoante assinalado (ID 158785962, fl. 67), já houve a determinação de comunicação imediata à Câmara Municipal de Goiânia/GO.

Frise-se que, em matéria eleitoral, a urgência sempre está, via de regra, perceptível sem maiores discussões. No particular, o magistério do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, para quem o tempo de mandato perdido devido ao afastamento não pode ser restituído.

Registre-se, por fim, que a presente decisão não possui conteúdo irreversível, considerando que, com a análise mais detida do recurso dirigido a esta Corte, caso mantida a cassação do mandato da ora requerente, é exequível o *decisum* regional.

Ante o exposto, **defere-se** o pedido liminar, a fim de suspender o aresto do Tribunal *a quo* que, em julgamento conjunto dos Processos nºs 0600232-36.2022 e 0600251-42.2022, considerou não haver a justa causa para desfiliação e cassou o mandato eletivo da requerente, até o julgamento do recurso dirigido a esta Corte, **determinando-se**, por conseguinte, a manutenção da requerente no cargo de vereador pelo Município de Goiânia/GO ou, caso já afastada, a sua imediata recondução.

Comunique-se, com a devida urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Após, retornem-se os autos a este gabinete, para fins de cumprimento do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2023.

Ministro **Raul Araújo**
Relator

